

PROJETO DE LEI N.º 1.337, DE 2011

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Altera o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", para prorrogar a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-581/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga por 5 (cinco) anos a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Art. 2° O inciso VII do art. 12 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12						
VII – até o contribuição empregador d do empregad	exercício patronal doméstico	de 2017 paga	7, ano-ca à Previo	lendário dência	de 201 Social	pelo
					" (NR)	

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Lei n.º 11.324/2006, o contribuinte do imposto de renda passou a poder deduzir, na Declaração de Ajuste Anual relativo ao imposto devido, a contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração de seu empregado doméstico.

Os resultados alcançados com a instituição desse benefício têm sido significativos. Segundo estimativa feita à época pela Secretaria da Receita Federal, esperava-se que 700 mil empregados domésticos sairiam da informalidade entre os anos de 2006 a 2010.

Como a vigência do benefício somente foi prevista para até o final de 2011, o projeto ora apresentado visa garantir que os resultados alcançados perdurem por mais cinco anos, a fim de que a formalização de empregados domésticos ocorra em toda a sua plenitude.

Conclamo assim a todos os nobres parlamentares para que apóiem essa justa e urgente medida.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

Deputado **MÁRCIO MACÊDO**PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

_	 		OA REI Congr	 	ıl (decreta	e eı	1 S	anciono	a	seguinte	Lei:
	 Е	A DE	ECLAF	 PÍTULO ÃO DE			1EN	ГО	S			

- Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:
- I as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011*)
- II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- III os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

- IV (VETADO)
- V o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
- VI o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;
- VII até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)
- § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.
 - § 2° (VETADO)
 - § 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:
 - I está limitada:
- a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
 - b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;
 - II aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;
 - III não poderá exceder:
- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;
- IV fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)
- Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

	Paragraio	unico.	Quando	positivo,	O	saldo	ao	imposto	aevera	ser	pago	ate	O
último dia	útil do mês	fix ado	para a en	trega da d	lec]	laração	de	rendimer	ntos.				
•••••					••••		• • • • •						•••

LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006

Altera dispositivos das Leis n°s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei n° 605, de 5 de janeiro de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

"Art. 12.

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

	FIM DO DOCUMENTO
	"Art. 30. § 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação." (NR)
Art. acrescido do seg	2° O art. 30 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar guinte § 6°:
	§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: I - está limitada: a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; III - não poderá exceder: a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)
	VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.